



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000425/95-39  
Recurso nº. : 12.385 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM  
Interessada : ANÉZIO STRANIERI  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.802

IRPF - Constatado o erro de fato pela autoridade julgadora, a partir da impugnação do contribuinte e de dados recolhidos no próprio órgão fiscal, não há porque reformar-se o decidido na fase vestibular.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000425/95-39  
Acórdão nº. : 102-42.802  
Recurso nº. : 12.385  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo na Notificação de Lançamento de fls. 01/04 para cobrança do IRPF de exercício 1991, ano-base 1990, com o seguinte enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88, arts 1º a 3º da Lei 8.134/90.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente, exigindo do Contribuinte o crédito tributário no valor equivalente a 973,07 UFIR e exonerando-o do crédito tributário equivalente a 139.906,02 UFIR, conforme demonstrações constantes na fundamentação da referida decisão, ementando da seguinte forma: "IRPF- Constitui omissão de rendimentos a não declaração dos valores auferidos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício."

O contribuinte tomou ciência da decisão, não recorrendo da mesma.

A autoridade monocrática recorreu de ofício de sua decisão ao colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000425/95-39

Acórdão nº. : 102-42.802

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Em sua bem fundamentada decisão, a ilustre autoridade recorrida aceitou a argumentação do impugnante no sentido de não haver omissão propriamente de rendimentos, mas erro de fato no preenchimento e transcrição dos dados da declaração do imposto de renda, relativos aos valores percebidos pelo contribuinte na Câmara de Vereadores de Cerejeira, sobre os quais já havia recolhido o tributo devido na fonte pagadora, conforme comprovou-se pela Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF).

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI